

II – no prazo e forma estabelecidos no inciso V do artigo 4º, o balancete mensal, o qual conterá:

a) ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

b) comprovante de entrega de uma via do balancete mensal à Prefeitura Municipal, com identificação legível do recebedor, para fins de consolidação das informações na prestação de contas geral do município;

c) relatórios e documentos constantes dos incisos IV a XVII do artigo 5º.

§ 1º Aplica-se à Câmara Municipal de Teresina o disposto no art. 5º, § 1º.

§ 2º O presidente da Câmara Municipal, para fins de consolidação das informações na prestação de contas geral do município, deverá remeter uma via de seu balancete mensal à Prefeitura, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

Seção III

DOS FUNDOS ESPECIAIS E DO FUNDEF

Art. 9º. Objetivando a efetivação do controle externo sobre os fundos especiais e o Fundef, os respectivos gestores encaminharão ao Tribunal de Contas:

I – o documento constante do inciso II, do art. 4º, no mesmo prazo ali estabelecido;

II – até 30 (trinta) dias:

a) cópia da lei que instituiu o fundo especial, bem como suas alterações, contados da data de sua publicação;

b) cópia da lei instituidora do conselho municipal, bem como suas alterações, contados da data de sua publicação;

c) cópia do ato de designação, quando houver, do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial ou do Fundef, bem como suas alterações, contados da data de sua assinatura;

d) contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, contados da data de sua assinatura;

e) cópias do edital do concurso público para a admissão de pessoal, do ato de homologação do resultado oficial e da lista de aprovados em ordem de classificação, contados da data de homologação;

III – no prazo e forma estabelecidos no inciso V do artigo 4º, o balancete mensal.

§ 1º Aplica-se aos fundos especiais e ao Fundef referentes ao Município de Teresina o disposto no art. 5º, § 1º.

§ 2º As prestações de contas dos fundos especiais e do Fundef deverão estar acompanhadas do parecer do conselho municipal respectivo.

Seção IV

DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES

Art. 10. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades municipais, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, reger-se-ão pelas disposições da legislação federal aplicável e pelas normas específicas das leis que as instituíram.

Parágrafo único. Para fins de verificação e acompanhamento da gestão econômico-financeira das entidades mencionadas neste artigo, serão enviados ao Tribunal de Contas para seu exame:

I – até 60 (sessenta) dias subseqüentes ao mês vencido, o balancete mensal, o qual conterá:

a) ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

b) comprovante de entrega de uma via do balancete à Prefeitura Municipal e à Câmara, com identificação legível do recebedor;

c) balancete analítico (anexo I);

d) cópia do plano de contas, ao iniciar-se o exercício, com indicação das funções de cada conta e suas alterações;

e) cópias dos extratos de contas bancárias, inclusive das contas não movimentadas;

f) cópias dos extratos das aplicações financeiras que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;

g) conciliações bancárias das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (anexo V);

h) relação e cópias dos contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados;

i) relação dos recursos repassados ou recebidos dos Municípios e das instituições públicas e privadas, indicando o número do convênio, conveniente, objeto, prazo de vigência, valor do convênio, valor liberado e fonte de recurso;

j) relação dos processos licitatórios realizados, indicando o número do processo, data da realização, modalidade, vencedor, valor, objeto e fonte de recurso, devendo tais certames constar dos arquivos da entidade;

l) cópia dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preço, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;

m) documentação comprobatória da receita e da despesa.

Parágrafo único. As entidades de que trata esta Seção, que compõem a administração indireta do Município de Teresina, não enviarão a documentação citada nas alíneas l e m deste inciso, a qual ficará à disposição do Tribunal de Contas para fiscalizações in loco.

II – até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, a prestação de contas anual da empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades municipais, conforme o caso, a ser composta pelos documentos abaixo, dispostos na seguinte ordem:

o) ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatório para fins de verificação na ocasião do recebimento;

a) relação dos responsáveis;

b) balanço patrimonial;

c) relação dos bens do ativo permanente, destacando os incorporados e os

baixados no exercício;

e) demonstração do resultado do exercício;

f) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados ou mutação do patrimônio

líquido;

g) demonstração das origens e aplicações de recursos;

h) termo de conferência de caixa e conciliações bancárias;

i) relatório anual da diretoria;

j) parecer do conselho fiscal ou equivalente;

contas).
l) cópia da ata da assembléia geral em que se deu a apreciação conclusiva das

Parágrafo único. Aplica-se a este inciso o disposto no art. 4º, § 3º.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os órgãos e entidades dos poderes do município, incluídas as Câmaras Municipais com autonomia financeira, bem como os fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista existentes, encaminharão, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do município, a quem compete proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado pela Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único.

Parágrafo único. Além do balanço geral do município, o balancete mensal referente ao mês de dezembro deverá ser enviado ao Tribunal de Contas devidamente consolidado.

Art. 12. A remessa dos documentos referidos no artigo anterior não libera a apresentação ao Tribunal de Contas das respectivas prestações de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 13. As informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município, apresentadas anualmente pelo prefeito municipal, deverão ser consolidadas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 41 da Lei nº 4.721/94.

Art. 14. Os documentos indicados nesta Resolução poderão ser apresentados no original ou em cópias autenticadas, desde que legíveis.

§ 1º Além dos documentos constantes desta Resolução, o Tribunal de Contas poderá, em cada caso, requisitar outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria.

§ 2º A primeira via dos documentos constantes desta Resolução, bem como os processos licitatórios realizados, deverão ficar na sede da respectiva entidade, à disposição do Tribunal de Contas, sob pena das sanções previstas no art. 41, II, da Lei nº 4.721/94.

Art. 15. Os gestores municipais poderão requerer a retificação dos demonstrativos que compõem o balancete mensal e dos balanços que compõem a prestação de contas geral do município, devendo estar acompanhada de exposição do conteúdo que será modificado com a justificativa pertinente.

§ 1º A remessa ao Tribunal de Contas das retificações de que trata o caput deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias após a data da entrega do respectivo balancete ou balanço geral no protocolo do Tribunal.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica sujeito o responsável às penalidades previstas no art. 41 da Lei nº 4.721/94.

Art. 16. Os processos de pagamento de despesas realizadas pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo devem permanecer ordenados na forma estabelecida no artigo 4º, em sua sede, para fiscalização in loco.

Art. 17. O pagamento de despesa far-se-á mediante cheque nominativo ou ordem bancária, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador de despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 1º A cada processo de despesa deverá constar, necessariamente, o número do cheque ou da ordem bancária pelo qual foi efetuado o respectivo pagamento.

§ 2º O pagamento de pessoal poderá ser efetuado com cheque individual ou no valor exato da relação da folha de pagamento, devendo constar, neste último caso, assinatura dos beneficiados, que receberão em espécie.

§ 3º As despesas de pequeno porte, consideradas estas até o valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), excepcionalmente poderão ser pagas em espécie.

Art. 18. Ao final de cada mês e no encerramento do exercício, os poderes, órgãos, entidades e fundos de que trata esta Resolução, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob pena de sujeição dos responsáveis ao procedimento de inspeção e auditorias.

Art. 19. Os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos municipais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei nº 4.721/94 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. As sanções impostas pelo Tribunal de Contas não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, para apuração de sua responsabilidade ético-profissional, nem ao Ministério Público, a fim de que se proceda ao ajuizamento da ação penal cabível, quando da prática de ato configurador de ilícito penal.

Art. 20. A inobservância dos prazos e das normas contidos nesta Resolução sujeita seu responsável ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da UFR/PI por dia de atraso, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A multa incide isoladamente sobre cada peça, obedecido ao limite de 2.000 (duas mil) UFR/PI por peça em atraso.

Art. 21. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22. As contas do município deverão permanecer, anualmente, durante 60 (sessenta) dias a partir da remessa ao Tribunal de Contas, na sede da Câmara Municipal, do fórum ou em local indicado pela lei orgânica do município, à disposição de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

Parágrafo único. Os balancetes mensais, à proporção que forem elaborados, ficarão 30 (trinta) dias à disposição do público, para os fins previstos neste artigo.